



EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS V. SWITZERLAND

Letícia Albuquerque*
Adriana Biller Aparicio**
Gabrielle Tabarares Fagundez***

RESUMO

O artigo trata da emergência climática e dos direitos humanos e do movimento pela justiça climática, em especial por meio da litigância exercida na Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. Diante da urgência e necessidade de adaptação e mitigação para enfrentar a grave crise apontada pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) a sociedade civil e movimentos organizados tem tomado a dianteira para exigir dos Estados ações concretas. Neste sentido, o artigo tem como objetivo principal demonstrar a relação entre a proteção dos direitos humanos e a emergência climática. Em primeiro lugar apresenta essa relação e evolução dos instrumentos adotados sobre o tema. Em seguida, descreve o funcionamento do Sistema Europeu de Direitos Humanos e a evolução das demandas ambientais. Por último, aborda a análise do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. Utiliza-se do método analítico indutivo, com consulta à bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. Ao final conclui que a decisão do caso poderá ter um grande impacto na jurisprudência climática, uma vez que estabelece novas linhas sobre o tema.

Palavras-chave: Emergência Climática; Litígio Climático; Direitos Humanos; Corte Europeia de Direitos Humanos; Suíça.

* Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (CCJ/UFSC). Bolsista de produtividade em pesquisa CNPq. Líder do grupo de pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (CNPq/PPGD/UFSC). Landhaus Fellow no Rachel Carson Center for Environment and Society, Ludwig-Maximilians Universität München (LMU). E-mail: laetitia.ufsc@gmail.com

** Professora da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica (CNPq/PPGD/UFSC). Pós-doutorado na Universidade de TALCA, Santiago, Chile, com bolsa CNPq. E-mail: adrianainvestiga@gmail.com

*** Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica (CNPq/PPGD/UFSC). Bolsista PDJ/CNPq. E-mail: fagundez.gabrielle@gmail.com





CLIMATE EMERGENCY AND HUMAN RIGHTS: ANALYSIS OF THE CASE VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS V. SWITZERLAND

ABSTRACT

The article deals with the climate emergency and human rights and the movement for climate justice, especially through litigation before the European Court of Human Rights in the case of *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. Faced with the urgent need for adaptation and mitigation to deal with the crisis pointed out by the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), civil society and organized movements have taken the lead in demanding concrete action from states. The main aim of this article is to demonstrate the relationship between the protection of human rights and the climate emergency. Firstly, it presents this relationship, and the evolution of the instruments adopted on the subject. Next, it describes the functioning of the European Human Rights System and the evolution of environmental demands. Finally, it analyses the case of *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. It uses the inductive analytical method, consulting specialized bibliography on international and environmental law, as well as analyzing relevant documents. In the end, it concludes that the decision in this case could have a major impact on climate jurisprudence, since it establishes new guidelines on the subject.

Keywords: Climate Emergency; Climate Litigation; Human Rights; European court of Human Rights; Swiss.

1 INTRODUÇÃO

O planeta tem enfrentado uma série de episódios climáticos extremos com ondas de calor ou de frio intensos, tempestades, degelo, entre outros eventos, caracterizados como uma emergência climática. A emergência climática demanda ações urgentes para reduzir ou interromper as mudanças climáticas e evitar os danos potenciais resultantes.

As mudanças climáticas são capazes de afetar a efetivação de direitos humanos diversos e assim os diferentes sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos têm sido provocados a se posicionar sobre o tema. Em 2023, por exemplo, o Chile e a Colômbia encaminharam um pedido de opinião consultiva à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre emergência climática e direitos humanos¹.

¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de parecer consultivo da República da Colômbia e da República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. 9 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf . Acesso em: 20 de abr. de 2024.





Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas por meio da Resolução 48/13² reconheceu a relação entre direitos humanos e meio ambiente, destacando a questão da justiça climática.

Em 2019, o dicionário Oxford elegeu a palavra *climate emergency*, emergência climática, a palavra do ano, em razão do aumento do uso do termo.

A apropriação do tema pelas diferentes instituições e instâncias, sejam nacionais ou internacionais, constitui um reflexo dos movimentos sociais e da sociedade civil, que cobram cada vez mais a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência climática por parte dos países e órgãos reguladores. A justiça climática aparece como uma reivindicação dos movimentos sociais e da sociedade civil e coloca em evidência a relação das mudanças climáticas com os direitos humanos, pois considera os impactos desproporcionais que essas mudanças têm em diferentes grupos de pessoas e regiões. Para além de protestos e manifestações, multiplicam-se os litígios climáticos, como o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*³, julgado na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a relação entre a proteção dos direitos humanos e a emergência climática. Para tanto, propõe analisar a decisão da CEDH, no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*.

Em decisão proferida no dia 9 de abril de 2024, a CEDH condenou a Suíça por violar o direito ao respeito pela vida privada e familiar, art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em favor da organização Senhoras Suíças pela Proteção do Clima (*Verein*

² O Conselho dos Direitos Humanos reconheceu hoje pela primeira vez que ter um ambiente limpo, saudável e sustentável é de facto um direito humano, na sua Resolução 48/13. O Conselho apelou aos Estados para que trabalhem em conjunto, e com outros parceiros, para implementar este direito recentemente reconhecido. Ao mesmo tempo, por meio de uma segunda resolução (48/14), o Conselho também aumentou o seu foco nos impactos das alterações climáticas nos direitos humanos, estabelecendo um Relator Especial dedicado especificamente a essa questão. **UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL.** Bachelet hails landmark recognition that having a healthy environmental is a human right. Press release, 8 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=27635&LangID=E>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

³ Em português o caso pode ser traduzido como Associação das Senhoras Suíças pelo Clima e outros Vs. Suíça. Para acessar a sentença do caso ver: **EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND. GRAND CHAMBER**, 9.04.2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.





KlimaSeniorinnen Schweiz). Esta decisão é relevante para demonstrar a relação entre emergência climática e direitos humanos, pois é a primeira vez que a CEDH condena um Estado por não adotar medidas contra as mudanças climáticas, vinculando assim a proteção dos direitos humanos ao cumprimento de obrigações ambientais. A sentença confirma que os países têm a obrigação de proteger seus cidadãos e cidadãs das mudanças climáticas e garantir seu bem-estar.

O desenvolvimento do artigo está estruturado em três seções, além da introdução e conclusão. Na segunda apresenta-se a relação entre direitos humanos e emergência climática, através da evolução dos instrumentos adotados sobre o tema. Em seguida, descreve-se o funcionamento do Sistema Europeu de Direitos Humanos e a evolução das demandas ambientais. A quarta seção aborda a análise do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* e suas implicações. Na seção final, o trabalho conclui que a decisão da CEDH poderá ter um grande impacto na jurisprudência climática, uma vez que estabelece novas linhas sobre o tema. Por tratar-se de uma decisão recente, será preciso acompanhar os desdobramentos do caso e como a Suíça irá implementar a decisão.

A metodologia adotada é a analítica indutiva, realizada a partir da consulta à bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente.

2 EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

As evidências sobre as mudanças climáticas, a influência das atividades humanas nessas mudanças e o impacto de eventos climáticos extremos na vida das pessoas e no meio ambiente estão amplamente documentadas nos relatórios produzidos sistematicamente pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC).

A correlação entre as atividades humanas e o aquecimento da atmosfera, da terra e dos oceanos, conforme o relatório síntese para os formuladores de políticas públicas elaborado a partir do sexto relatório do IPCC⁴, é clara:

⁴ Esta é uma tradução do **Relatório Síntese do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC**, realizada pelo Governo do Brasil e pelo Pacto Global da ONU no Brasil com o objetivo de refletir da forma mais precisa a linguagem usada no texto original. Não é uma tradução oficial do IPCC. O IPCC publica os seus relatórios nas seis línguas oficiais da ONU (árabe, chinês, inglês, francês, russo, espanhol). Versões nesses idiomas estão disponíveis para download em www.ipcc.ch. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o>





O nível médio global do mar aumentou em 0,20 [0,15 a 0,25] m entre 1901 e 2018. A taxa média de elevação do nível do mar foi de 1,3 [0,6 a 2,1] mm ano entre 1901 e 1971, aumentando para 1,9 [0,8 a 2,9] mm ano entre 1971 e 2006, e aumentando ainda mais para 3,7 [3,2 a 4,2] mm ano entre 2006 e 2018 (alta confiança). A influência humana foi muito provavelmente o fator principal destes aumentos desde pelo menos 1971. As evidências das mudanças observadas em extremos como ondas de calor, precipitações intensas, secas e ciclones tropicais e, em particular, sua atribuição à influência humana, se fortaleceram ainda mais desde o AR5. A influência humana provavelmente aumentou a probabilidade de eventos extremos compostos desde a década de 1950, incluindo aumentos na frequência de ondas de calor e secas simultâneas (alta confiança) (Brasil, IPCC, 2023, p.21).

O relatório síntese alerta sobre as vulnerabilidades que milhares de pessoas estão sujeitas devido ao aumento de eventos meteorológicos e climáticos extremos que levam a insegurança alimentar aguda, reduzem a segurança hídrica, ocasionam aumento de doenças transmitidas por vetores, bem como contribuem para o elevado número de mortes e morbidades pelo calor extremo, entre outras tantas consequências. Conforme depreende-se do documento:

A mudança do clima tem causado impactos adversos generalizados e perdas e danos relacionados à natureza e às pessoas, distribuídos de forma desigual entre sistemas, regiões e setores. Os danos econômicos da mudança do clima foram detectados em setores expostos ao clima, como agricultura, silvicultura, pesca, energia e turismo. Os meios de subsistência individuais foram afetados, por exemplo, pela destruição de habitações e infraestruturas e pela perda de propriedade e de renda, saúde humana e segurança alimentar, com efeitos adversos relacionados ao gênero e equidade social (Brasil, IPCC, 2023, p.21).

Nas áreas urbanas os impactos adversos da mudança do clima são sentidos na saúde, nos meios de subsistência e na infraestrutura de forma geral, impactando fortemente os residentes urbanos econômica e socialmente marginalizados (Brasil, IPCC, 2023, p. 22).

O aumento de eventos meteorológicos e climáticos extremos e a forma como tais eventos são abordados tanto pela mídia como politicamente reforça o cenário de emergência climática (Albuquerque *et al*, 2022, p. 129). Em 2019, o dicionário Oxford, considerou a palavra

[mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf](https://mcti.sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf).
Acesso em: 15 de abr. de 2024.





climate emergency, emergência climática, a palavra do ano, em razão do aumento do uso do termo, tanto por cientistas como pelas pessoas de forma geral (Albuquerque *et al*, 2022, p. 129).

A emergência climática tem o potencial de afetar profundamente os direitos humanos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água potável, entre outros. Nesse contexto, a justiça climática surge como um conceito/movimento que envolve a equidade e a responsabilidade na abordagem das mudanças climáticas, levando em consideração os impactos desproporcionais que essas mudanças têm em diferentes grupos de pessoas e regiões. A justiça climática pode levar a um aumento dos litígios climáticos, nos quais indivíduos, comunidades ou organizações buscam responsabilizar governos e empresas por ações que contribuam para as mudanças climáticas ou não atendam adequadamente às necessidades de adaptação ou mitigação.

Adaptação e mitigação são medidas concebidas como formas de ajustes para lidar com as atuais condições ambientais. A mitigação consiste na redução de atividades humanas climaticamente significativas e a adaptação consiste na melhoria da capacidade das sociedades de cooperar com as condições climáticas em transformação (Stehr; Storch, 2005).

A justiça climática considera o aquecimento global como uma questão ética e política e se preocupa com as grandes diferenças entre as contribuições históricas dos países para as mudanças climáticas, as distintas vulnerabilidades a essas mudanças e as diferentes capacidades dos países em suportar os custos de mitigação e adaptação (Fagundez, Albuquerque, 2024, p.272). Nesse cenário, as comunidades que são historicamente marginalizadas e cujos direitos humanos são fragilmente protegidos são as que sofrem as piores consequências das mudanças climáticas (Fagundez, Albuquerque, 2024, p.272).

Dados do Relatório sobre Clima e Desenvolvimento do País (CCDR), elaborado pelo Banco Mundial sobre o Brasil, em 2023, apontam que eventos climáticos extremos, como secas e inundações, impactam consideravelmente a infraestrutura e economia, sendo a população pobre, especialmente moradores de assentamentos informais, os mais vulneráveis. O Banco Mundial (CCDR, 2023) destaca que:

Mesmo sem considerar possíveis pontos de inflexão, os choques climáticos podem empurrar um adicional de 800 mil a 3 milhões de brasileiros para a pobreza extrema a partir de 2030. Embora o Brasil tenha reduzido drasticamente a parcela de pessoas que viviam em situação de pobreza extrema nas últimas três décadas, o número de





pessoas nessa condição aumentou desde a desaceleração econômica de 2015–2016, e estima-se que tenha chegado a 5,8% em 2021.

A relação entre emergência climática e direitos humanos ganhou destaque também com a adoção da Resolução A/RES/77/276⁵, pela Assembleia Geral (AG) da Organização das Nações Unidas (ONU), em março de 2023, para aprovar o pedido de parecer à Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre as obrigações dos Estados no combate ao aquecimento global. A iniciativa do pedido de parecer à CIJ partiu do arquipélago de Vanatu⁶, a partir de uma campanha iniciada em 2021, por um grupo de estudantes da Universidade de Fiji, para salvar as ilhas que compõem o país, ameaçadas pelo aumento do nível do mar em razão das mudanças climáticas.

Importante salientar que a partir da adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças-Climáticas, por ocasião da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, formou-se, como o passar dos anos, um sistema legal de instrumentos internacionais sobre o tema. Entre tais instrumentos, por exemplo, destacam-se: o Protocolo de Kyoto (1997), que comprometeu os países industrializados e as economias em transição a limitar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) de acordo com as metas individuais acordadas e o princípio da “responsabilidade comum mas diferenciada e respectivas capacidades”; o Acordo de Paris – adotado na Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP21) em Paris, em 12 de dezembro de 2015 – é um tratado internacional que estabelece o objetivo global de redução das emissões de GEE.

Desde a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças-Climáticas, as Conferências das Partes (COPs) contribuíram para o aperfeiçoamento da Convenção e seus

⁵ UNITED NATIONS. General Assembly. **A/RES/77/276**. Resolution Adopted by General Assembly on 29 march 2023. Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of States in respect of climate change. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n23/094/52/pdf/n2309452.pdf?token=51Vh0sMeK5f3F7oYSZ&fe=true>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

⁶ Vanuatu liderou uma coalizão de 132 países na adoção por consenso da resolução da A/RES/77/276 que solicita um parecer consultivo não vinculativo da Corte Internacional de Justiça para obter clareza sobre como as leis internacionais existentes podem ser aplicadas para reforçar a ação sobre as alterações climáticas, proteger as pessoas e o ambiente e salvar o Acordo de Paris. Sobre a iniciativa ver: **VANUATU ICJ INITIATIVE**. Disponível em: <https://www.vanuatuicj.com/home>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.





protocolos adicionais, bem como para adoção de metas e medidas pelos Estados-parte. Este quadro institucional-legal internacional reflete-se nas legislações e políticas públicas dos países, que no âmbito interno devem adequar-se aos compromissos internacionais.

O não cumprimento dos compromissos e metas internacionais com relação às mudanças climáticas têm permitido que a sociedade civil, através de organizações e até mesmo os Estados provoquem o sistema jurídico, tanto no âmbito interno, como internacional, em busca de medidas concretas em relação aos compromissos assumidos, caracterizando os chamados “litígios climáticos”⁷, como destaca Torre-Schaub (2019)⁸:

O litígio climático é, portanto, um fenômeno aparentemente multiescalar, transespacial e transgeracional. Tem um ponto comum: colocar a questão climática no centro do debate jurídico e político ao permitir a mobilização do direito pela sociedade civil para a causa climática.

Na próxima seção será apresentada uma visão geral do Sistema Europeu de Direitos Humanos e como este tem abordado a questão ambiental. O objetivo é demonstrar a evolução das decisões da CEDH no que tange a relação meio ambiente e direitos humanos.

3 O SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

Com a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU), no pós-segunda guerra mundial e a consequente adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, uma gradativa internacionalização dos instrumentos de proteção aos direitos humanos foi ganhando força no

⁷ O Banco de dados da Universidade Columbia lista mais de dois mil processos perante órgãos judiciais em torno da legislação, da política e da ciência da mudança climática. Enquanto a maioria destes casos foi arquivada nos Estados Unidos, há casos de litígio climático em andamento em mais de 40 países, sobretudo nos industrializados. Nesse sentido ver: **SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/about/> Acesso em: 27 de abr. de 2024.

⁸ *Le contentieux climatique est ainsi un phénomène en apparence protéiforme, multiscalair, trans-spatial et transgénérationnel. Il présente un point commun: placer la question climatique au centre du débat juridique et politique en permettant pour la cause climatique la mobilisation du droit par la société civile.* TORRE-SCHAUB, M. **Les dynamiques du contentieux climatique**, 2019. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/wp-content/uploads/2020/01/17.05-RF-contentieux-climatiques.pdf>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.





sistema internacional, contribuindo, assim para o estabelecimento dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

A generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos no âmbito da ONU tem como marcos importantes a Adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, seguida pela adoção do Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e, do Pacto de Direitos Civis e Políticos, em 1966, ambos pela Assembleia Geral da organização. A Declaração Universal aparece como um compromisso moral, mas que vai ganhando força com o passar dos anos, em razão dos inúmeros instrumentos internacionais que surgirão no decorrer do tempo.

Paralelamente ao desenvolvimento do sistema universal de proteção aos direitos humanos vinculado à ONU, diferentes sistemas regionais de proteção aos direitos humanos têm desenvolvido seus próprios mecanismos e instrumentos para assegurar a proteção dos direitos humanos, destacando-se o Sistema Interamericano, o Sistema Africano e o Sistema Europeu.

Um corpo normativo de tratados regionais de direitos humanos foi formado e mecanismos de supervisão adotados para avaliar o cumprimento de suas disposições pelos Estados. Estes incluem a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Conselho da Europa e a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

O Sistema Europeu de Direitos Humanos tem início com o Conselho da Europa, órgão fundado em 1949, que tem entre seus objetivos a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de acordo com o art.1 do seu estatuto. Ao longo da sua existência o Conselho da Europa irá abrigar uma série de órgãos que irão auxiliar no desempenho das suas funções, entre os quais a CEDH.

A CEDH foi instituída em 1959 para assegurar o cumprimento dos direitos previstos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e seus protocolos adicionais. A CEDH tem sede em Estrasburgo, na França, sendo composta por um número de juízes igual aos dos Estados Partes da Convenção de Direitos Humanos.





Os juízes⁹ são eleitos pelo Conselho da Europa, através da Assembleia Parlamentar, a partir de listas de três candidatos propostas por cada Estado, sendo eleitos por um mandato de nove anos, não renovável. Importante salientar, que embora os juízes sejam eleitos em relação a um Estado, eles atuam de forma individual e independente, sendo vedado o exercício de qualquer atividade incompatível com seu dever de independência e imparcialidade.

Desde a sua instituição, o Sistema Europeu de Direitos Humanos passou por várias modificações através dos protocolos adicionais à Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁰. O Protocolo nº 11 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, relativo à reestruturação do mecanismo de controle estabelecido pela Convenção e respectivo anexo¹¹, teve um impacto significativo, pois extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e permitiu o acesso direto dos indivíduos ao “novo” Tribunal Permanente de Direitos Humanos¹². Desde 1998, o sistema europeu caracteriza-se como um sistema exclusivamente jurisdicional de proteção aos direitos humanos garantindo, assim, o acesso direto de indivíduos a um tribunal internacional permanente, onde podem ser apresentadas denúncias de violações aos direitos humanos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos. No que tange o direito ao meio ambiente, Albuquerque e Busatto (2021, p.636) destacam que:

No contexto dos Sistemas Regionais de Proteção aos direitos humanos, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950 não menciona o meio ambiente. Apesar disso, vários casos com temáticas ambientais foram trazidos à Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Esta exerce um papel de supervisora em relação ao cumprimento de determinações nacionais e internacionais sobre direitos das populações. Com o passar dos anos, a CEDH adotou gradualmente várias noções de um direito indireto ao meio ambiente por meio de um

⁹ Sobre a atual composição da CEDH e eleição dos juízes ver: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Composition of the Court. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/composition-of-the-court>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

¹⁰ Desde 1950 a Convenção Europeia passou por diversas modificações através da adoção de protocolos adicionais. Para consultar os protocolos ver: COUNCIL OF EUROPE. **The European Convention of Human Rights. Amendments of the Convention.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/amendments-to-the-convention>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

¹¹ O protocolo foi adotado pelos Estados partes em 11 de maio de 1994 e entrou em vigor internacional em 1 de novembro de 1998. COUNCIL OF EUROPE. **Protocol No. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, restructuring the control machinery established thereby.** Strasbourg 11/05/1994. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=155>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

¹² Tribunal ou Corte são expressões aceitas, neste trabalho usamos Corte Europeia de Direitos Humanos.





“greening” dos direitos que constam na Convenção, como o direito à vida, saúde e vida familiar e privada.

Ao longo da sua existência, a Corte Europeia de Direitos Humanos, por meio da evolução da sua jurisprudência, foi adaptando a Convenção Europeia de Direitos Humanos aos novos desafios da sociedade, como o direito ao meio ambiente e mais recentemente aos desafios da emergência climática. Os juízes da Corte afirmam que a Convenção é tida como um instrumento vivo capaz de adaptar-se aos novos valores sociais por meio da sua jurisprudência (Albuquerque, Busatto, 2021, p. 645).

Um dos primeiros casos envolvendo a questão ambiental foi o caso *Raynor and Powell v. UK*, em 1990. Este caso influenciou a futura jurisprudência da Corte ao abordar o barulho excessivo gerado por voos no aeroporto de Heathrow.

Apresentado por requerentes que viviam perto da trajetória dos voos, do aeroporto de Heathrow, contra o governo do Reino Unido pela violação dos artigos 8º e 13º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Contudo, no desfecho do processo nenhum dos artigos foi considerado violado. A CEDH chegou à conclusão de que, embora a qualidade de vida dos demandantes tivesse sido afetada, o impacto econômico do Aeroporto de Heathrow era essencial para o bem-estar da comunidade por desenvolver o comércio e a comunicação, bem como por gerar empregos. Ainda, a CEDH afirmou que o governo do Reino Unido havia tomado todas as medidas possíveis e já havia compensado os residentes afetados pela poluição sonora.

No caso *López-Ostra v. Espanha*, julgado em 1994, a Corte entendeu haver uma conexão entre o meio ambiente e os direitos humanos. Neste caso, a requerente alegou sofrer, junto com outros residentes da cidade de Lorca, os efeitos da poluição de uma estação de tratamento de resíduos. Alegando interferência ilegal em sua moradia e prejuízo no desempenho físico dela e na saúde física e mental de sua família, além de sua segurança, a requerente levou o caso à Corte Europeia, com base nos artigos 3º e 8º (1) da Convenção, após não obter êxito nas instâncias locais. Ainda vigente na época, a Comissão de Strasbourg considerou seu pedido admissível pelo artigo 8º, pois conectou a doença respiratória desenvolvida pela filha da requerente como possível consequência da poluição causada pela estação, mas não considerou





o artigo 3º. Desta forma, o julgamento da Corte foi realizado com base no artigo 8º da Convenção e concluiu que a poluição ambiental, mesmo sem causar danos sérios à saúde, poderia afetar o bem-estar dos indivíduos e impedir o aproveitamento de suas vidas familiares e privadas.

Outros casos foram propostos e julgados pela Corte Europeia de Direitos Humanos sempre evocando a relação entre a violação de determinados artigos da Convenção Europeia e sua relação com o meio ambiente, já que a Convenção não prevê expressamente um direito ao meio ambiente¹³. Fundamentando suas decisões, principalmente na violação do artigo 8º da Convenção, que prevê a garantia do bem-estar e saúde da vida privada e familiar, a Corte foi aos poucos reconhecendo a relação entre meio ambiente e direitos humanos, bem como consolidou o acesso aos direitos procedimentais de acesso à informação e tomada de decisões em matéria ambiental.

Com a projeção dos movimentos por justiça climática e o conseqüente aumento de litígios climáticos nos sistemas de justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos também passou a ser provocada a manifestar-se sobre o tema nos últimos anos.

Em 2020, um grupo de jovens portugueses levou uma ação perante a Corte contra diversos países por não adotarem medidas suficientes contra o aquecimento global. O caso *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 others*¹⁴, foi inicialmente aceito pela Corte, repercutindo na imprensa mundial, uma vez que pela primeira vez o tribunal de Strasbourg admitiu um caso por inação climática¹⁵.

¹³ Para uma visão geral de outros casos julgados pela CEDH envolvendo o tema ambiental ver: ALBUQUERQUE, Letícia.; BUSATTO, Fábila Muneron. Meio Ambiente e Direitos Humanos no Sistema Europeu de Direitos Humanos. In: Antonio Herman Benjamin; Fernando Reverendo Akaoui. (Org.). **Meio Ambiente e Saúde: o equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida**. 1ed.São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2021, v. 6, p. 635-654.

¹⁴ A documentação do caso pode ser acessada em: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **DUARTE AGOSTINHO AND OTHERS v. PORTUGAL AND 32 OTHERS**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233261>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

¹⁵ **FOLHA DE SÃO PAULO**, 02.12.2020 – TRIBUNAL EUROPEU DA LUZ VERDE PARA O PROCESSO MOVIDO POR JOVENS PORTUGUESES CONTRA AQUECIMENTO GLOBAL –Disponível em: [h4ps://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/12/tribunal-europeu-da-luz-verde-para-processo-movido-por-jovens-portugueses-contr-aquecimento-global.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/12/tribunal-europeu-da-luz-verde-para-processo-movido-por-jovens-portugueses-contr-aquecimento-global.shtml). Acesso em: 3 de dez. de 2020.





A motivação dos requerentes foram os danos causados pelos grandes incêndios que devastaram parte do território português em 2017¹⁶. Na demanda apresentada, os jovens portugueses acusam os países¹⁷ de ações insuficientes em relação às alterações climáticas e de não terem conseguido reduzir as suas emissões de gases com efeito estufa o suficiente para atingir a meta do Acordo de Paris de limitar o aquecimento global a 1,5°C, alegando violações dos artigos 2º, 8º e 14º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Contudo, os jovens portugueses não obtiveram sucesso, pois em 9 de abril de 2024, a Corte Europeia de Direitos Humanos declarou o pedido inadmissível. No que diz respeito à jurisdição extraterritorial, a Corte não encontrou motivos para ampliar a aplicação judicial conforme solicitado pelos requerentes. A jurisdição territorial foi, portanto, estabelecida apenas em relação a Portugal, e a queixa foi declarada inadmissível contra outros Estados demandados. No entanto, porque os requerentes não conseguiram esgotar os recursos internos em Portugal, a queixa contra Portugal também foi considerada inadmissível.

Nesse mesmo dia, a Corte declarou inadmissível um outro caso sobre inação climática: o caso *Carême v. França*. Este caso dizia respeito a uma queixa apresentada por um antigo habitante e prefeito do município de Grande-Synthe, que alega que a França tomou medidas insuficientes para prevenir o aquecimento global e que esta falha implica uma violação do direito à vida (art. 2º) e do direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8º) previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte declarou a petição inadmissível, com o fundamento de que o requerente não tinha o estatuto de vítima no entendimento do artigo 34 da Convenção.

¹⁶ **RFI**. 27.09.2023. JOVENS PORTUGUESES DENUNCIAM 32 PAÍSES POR INAÇÃO CLIMÁTICA NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/mundo/20230927-jovens-portugueses-denunciam-32-paises-por-inação-climática-no-tribunal-europeu-de-direitos-humanos>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

¹⁷ O processo é movido contra os Estados-Membros do Conselho da Europa (Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, República Checa, Alemanha, Grécia, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Croácia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Letônia, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Romênia, República Eslovaca, Eslovênia, Espanha e Suécia), bem como Noruega, Rússia, Suíça, Turquia, Ucrânia e Reino Unido.





O terceiro caso examinado em 9 de abril de 2024 pela Corte Europeia de Direitos Humanos¹⁸, foi o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, que será objeto de análise na próxima seção.

4 DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA CLIMÁTICA: ANÁLISE DO CASO

O caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, diz respeito a uma denúncia apresentada por quatro mulheres e por uma associação suíça, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*, cujos membros estão preocupados com as consequências do aquecimento global nas suas condições de vida e saúde.

Como mencionado na seção anterior, a “*Grand Chambre*” ou Tribunal Pleno da CEDH, examinou, em 9 de abril de 2024, três casos sobre a responsabilidade dos Estados europeus em relação às mudanças climáticas. Em dois deles, caso *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 others* e caso *Carême v. França*, a Corte julgou as demandas inadmissíveis. Já no terceiro caso examinado, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, a demanda foi admitida, pelo menos em parte, concluindo que a Confederação Suíça não cumpriu seus deveres nos termos da Convenção relativa às alterações climáticas.

O caso suíço foi proposto por um grupo de senhoras e pela Associação das Senhoras Suíças pelo Clima (*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*), que alegaram que as deficiências das autoridades suíças em termos de proteção climática prejudicavam gravemente o seu estado de saúde. O grupo de senhoras que ingressou individualmente com a demanda também são integrantes da Associação autora, são elas: Sra. Schaub nasceu em 1931, que faleceu no decurso do processo, Sra. Volkoff Peschon, nasceu em 1937 e reside em Genebra; Sra. Molinari, nasceu em 1941 e reside em Vico Morcote e, Sra. Budry, nasceu em 1942 e vive em Genebra.

¹⁸ Os casos comentados foram julgados em 9 de abril de 2024 pelo Tribunal Pleno da CEDH. O termo «Tribunal Pleno» corresponde à tradução do termo, em inglês, «Grand Chamber», ou, em francês, «Grand Chambre». Nos termos do artigo 26º da Convenção existem quatro formações judiciais: Tribunal Pleno, composto por 17 juízes; Seções, compostas por 7 juízes; Comitês, compostos por 3 juízes; e formação em Juiz Singular.





A *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*¹⁹ é uma associação sem fins lucrativos estabelecida ao abrigo da lei suíça. De acordo com o seu Estatuto, a associação foi criada para promover e implementar uma proteção climática eficaz em nome dos seus membros.

Os membros da associação são mulheres que vivem na Suíça, a maioria das quais com mais de 70 anos. A associação está empenhada em reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) na Suíça e os seus efeitos no aquecimento global. A atividade da associação é considerada no interesse não só dos seus membros, mas também do público em geral e das gerações futuras, através de uma proteção climática eficaz.

A associação avança no seu objetivo, nomeadamente através da prestação de informações, incluindo atividades educativas, e da tomada de medidas judiciais no interesse dos seus membros no que diz respeito aos efeitos das alterações climáticas. A associação tem mais de 2.000 membros com idade média de 73 anos. Cerca de 650 membros têm 75 anos ou mais. A associação solicitou comentários dos seus membros sobre os efeitos das alterações climáticas sobre eles. Os membros descreveram como a sua saúde e rotinas diárias foram afetadas pelas ondas de calor, em especial, em 2023²⁰.

O caso suscitou polémica na sociedade suíça, dividindo opiniões favoráveis e contrárias à demanda. A origem do caso está em uma demanda realizada em 2016 pela Associação *KlimaSeniorinnen*, junto ao governo federal suíço para que adotasse medidas mais fortes em relação às mudanças climáticas, fortalecendo as políticas climáticas do Estado.

A Associação apresentou a demanda junto ao Tribunal Administrativo Federal e junto ao Tribunal Federal, que rejeitaram ambas as demandas, alegando que as demandantes não são, ou pelo menos ainda não são particularmente afetadas pelas alterações climáticas; ou seja, não mais do que outros grupos que sofrem com as alterações climáticas. Também não foi provado que a política climática suíça afete diretamente a saúde destas mulheres. O governo federal também teria tempo para atingir as metas climáticas de Paris. Em última análise, os tribunais

¹⁹ Para informações sobre a Associação ver: *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*. Disponível em: <https://www.klimasenioren.ch>. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

²⁰ O verão de 2023 foi especialmente quente na Suíça com ondas de calor e temperaturas elevadas desconhecidas até então. Nesse sentido, ver: SWISSINFO. ONDA DE CALOR NA SUÍÇA BATE RECORDES DE TEMPERATURAS. 29.08.2023. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/ciencia/onda-de-calor-na-suíça-bate-recorde-de-temperaturas/48761196>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.





suíços concluíram que o caminho político está aberto à Associação para influenciar a política climática da Suíça.

Contudo, o caso foi encaminhado à CEDH, que em decisão inédita, concluiu que a Confederação Suíça não cumpriu os seus deveres (“obrigações positivas”) ao abrigo da Convenção relativa às alterações climáticas.

A decisão proferida pela “Grand Chambre” em 9 de abril de 2024 é bastante extensa, analisando tanto o contexto interno quanto internacional sobre o tema. Cabe destacar que a CEDH considerou que as quatro requerentes individuais não preenchiam os critérios de estatuto de vítima previstos no artigo 34º da Convenção e declararam as suas queixas inadmissíveis. A associação *KlimaSeniorinnen*, pelo contrário, tinha o direito de apresentar reclamação.

Em resumo, a Corte decidiu que a Convenção abrange o direito à proteção efetiva por parte das autoridades estatais contra os graves efeitos adversos das alterações climáticas na vida, na saúde, no bem-estar e na qualidade de vida. A CEDH considerou que houve uma violação do direito ao respeito pela vida privada e familiar previsto no art. 8º da Convenção e que houve uma violação do direito de acesso ao tribunal. Como depreende-se da decisão, o Tribunal Pleno, ao analisar a questão optou por considerar apenas o viés do art. 8º da Convenção no que tange a Associação:

A Corte considera apropriado examinar a denúncia da associação requerente apenas sob a perspectiva do artigo 8.º. Dito isto, na sua análise jurisprudencial que se segue, terá em conta os princípios desenvolvidos também ao abrigo do artigo 2.º, que, em grande medida, são semelhantes aos do artigo 8.º (ver n.º 292 supra) e que, quando vistos em conjunto, constituem uma base útil para definir a abordagem global a aplicar no contexto das alterações climáticas ao abrigo de ambas as disposições.²¹

Assim, a sentença²² conclui que:

²¹ The Court finds it appropriate to examine the applicant association’s complaint from the angle of Article 8 alone. That said, in its case-law analysis below it will have regard to the principles developed also under Article 2, which to a very large extent are similar to those under Article 8 (see paragraph 292 above) and which, when seen together, provide a useful basis for defining the overall approach to be applied in the climate-change context under both provisions. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND. GRAND CHAMBER**, 9.04.2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/?i=001-233206>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

²² Holds, unanimously, that the second applicant’s son and heir has standing to continue the present proceedings in the applicant’s stead;
Dismisses, unanimously, the Government’s preliminary objections concerning the scope of the complaint, jurisdiction, and compliance with the six-month time-limit;





[...] por unanimidade, que o filho e herdeiro do segundo requerente tem legitimidade para continuar o presente processo em nome do requerente;
Rejeita, por unanimidade, as exceções preliminares do Governo relativas ao alcance da reclamação, à competência e ao cumprimento do prazo de seis meses;
Associa, por dezesseis votos a um, a questão do estatuto de vítima/locus standi dos requerentes, nos termos dos artigos 2.º e 8.º da Convenção, à avaliação da aplicabilidade dessas disposições;
Defende, por dezesseis votos a um, que a associação requerente tem legitimidade para agir no presente processo e que a sua queixa deve ser examinada apenas nos termos do artigo 8.º da Convenção, e rejeita a objecção do Governo a esse respeito;
Mantém, por unanimidade, a objecção do Governo quanto à condição de vítima dos requerentes n. 2-5, nos termos dos artigos 2.º e 8.º da Convenção, e declara as suas queixas inadmissíveis;
Defende, por unanimidade, que não é necessário examinar a aplicabilidade do artigo 2.º da Convenção;
Considera, por dezesseis votos a um, que houve uma violação do artigo 8.º da Convenção;
Associa, por dezesseis votos a um, a questão do estatuto de vítima dos requerentes, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, à avaliação da aplicabilidade dessa disposição;

Joins, by sixteen votes to one, the issue of the victim status/locus standi of the applicants under Articles 2 and 8 of the Convention to the assessment of the applicability of those provisions;
Holds, by sixteen votes to one, that the applicant association has locus standi in the present proceedings and that its complaint should be examined under Article 8 of the Convention alone, and dismisses the Government's objection in that regard;
Upholds, unanimously, the Government's objection as regards the victim status of applicants nos. 2-5 under Articles 2 and 8 of the Convention, and declares their complaints inadmissible;
Holds, unanimously, that it is not necessary to examine the applicability of Article 2 of the Convention;
Holds, by sixteen votes to one, that there has been a violation of Article 8 of the Convention;
Joins, by sixteen votes to one, the issue of the victim status of the applicants under Article 6 § 1 of the Convention to the assessment of the applicability of that provision;
Holds, by sixteen votes to one, that Article 6 § 1 of the Convention applies to the complaint of the applicant association and that it can be considered to have victim status under that provision, and dismisses the Government's objection in that regard;
Holds, by sixteen votes to one, that Article 6 § 1 of the Convention is not applicable to the complaint of applicants nos. 2-5, and declares their complaint inadmissible;
Holds, unanimously, that there has been a violation of Article 6 § 1 of the Convention;
Holds, unanimously, that there is no need to examine separately the applicant association's complaint under Article 13 of the Convention, and declares the complaints of applicants nos. 2-5 inadmissible;
Holds, unanimously,
(a) that the respondent State is to pay the applicant association, within three months, EUR 80,000 (eighty thousand euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of costs and expenses;
(b) that from the expiry of the above-mentioned three months until settlement simple interest shall be payable on the above amount at a rate equal to the marginal lending rate of the European Central Bank during the default period plus three percentage points;
Dismisses, unanimously, the remainder of the applicant association's claim for just satisfaction. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND. GRAND CHAMBER**, 9.04.2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.





Defende, por dezesseis votos a um, que o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção se aplica à queixa da associação requerente e que esta pode ser considerada como tendo o estatuto de vítima ao abrigo dessa disposição, e rejeita a objeção do Governo a esse respeito;
Defende, por dezesseis votos a um, que o artigo 6 § 1 da Convenção não é aplicável à reclamação dos requerentes nos. 2-5, e declara a sua reclamação inadmissível;
Defende, por unanimidade, que houve uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção;
Defende, por unanimidade, que não há necessidade de examinar separadamente a reclamação da associação requerente nos termos do artigo 13.º da Convenção, e declara as reclamações dos requerentes nos. 2-5 inadmissível;
Defende, por unanimidade,
(a) que o Estado requerido pague à associação requerente, no prazo de três meses, 80.000 euros (oitenta mil euros), acrescidos de qualquer imposto que possa ser exigível, a título de custos e despesas;
(b) que, a partir do termo dos três meses acima mencionados e até à liquidação, serão devidos juros simples sobre o montante acima referido, a uma taxa igual à taxa de empréstimo marginal do Banco Central Europeu durante o período de incumprimento, acrescida de três pontos percentuais;
Indefere, por unanimidade, o restante pedido da associação requerente por justa satisfação.

Importante salientar que a decisão contou com uma opinião parcialmente dissidente do juiz Eicke, que não concordou com a maioria, nem em relação à metodologia adotada, nem com as conclusões a que chegaram, tanto em relação à admissibilidade (e, em particular, à questão do estatuto de “vítima”), bem como no mérito. O juiz Eicke aponta que embora tenha votado a favor da violação do art.6º da Convenção, que versa sobre o direito de acesso ao tribunal, a sua opinião é divergente dos demais juízes, consistindo provavelmente em uma abordagem mais ortodoxa da Convenção e da sua jurisprudência. Para ele, o desacordo é de natureza fundamental e atinge o cerne do papel da Corte no sistema da Convenção e, de forma geral, o papel de um tribunal no contexto dos desafios colocados para a humanidade pelas alterações climáticas antropogênicas²³. Conforme destacado na opinião em separado:

²³ 1. In so far as I have voted for a violation of Article 6, the right of access to court, as I will explain in a little more detail below, my conclusion was reached on the basis of a very different (and, arguably, a more orthodox) approach to the Convention and the case-law thereunder.
2. Despite a careful and detailed engagement with the arguments advanced both by the parties and interveners in this case (and those in the two linked cases of *Carême v. France*, app. no. 7189/21, and *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others*, app. no. 39371/20) as well as by my colleagues in the course of the deliberations, I find myself in a position where my disagreement goes well beyond a mere difference in the assessment of the evidence or a minor difference as to the law. The disagreement is of a more fundamental nature and, at least in part, goes to the very heart of the role of the Court within the Convention system and, more generally, the role of a court in the context of the unique and unprecedented challenges posed to humanity (including in but also across our societies) by anthropogenic climate change. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND. GRAND CHAMBER**, 9.04.2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.





[...] 3. É evidentemente perfeitamente compreendido e aceite que, nos termos do artigo 32.º da Convenção, a jurisdição do Tribunal se estende a “todas as questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção” (artigo 32.º § 1) e que “[i] Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, o Tribunal decidirá” (artigo 32 § 2). Contudo, é igualmente claro que esta autoridade interpretativa última acarreta uma imensa responsabilidade; uma responsabilidade que, na minha opinião, se reflete na abordagem normalmente cuidadosa, cautelosa e gradual do Tribunal à interpretação evolutiva da Convenção sob o que é frequentemente descrito como a doutrina do “instrumento vivo”. Infelizmente, pelas razões expostas um pouco mais detalhadamente abaixo, cheguei à conclusão de que a maioria neste caso foi muito além do que considero ser, por uma questão de direito internacional, os limites permitidos da interpretação evolucionista.

4. Ao fazê-lo, expandiu desnecessariamente o conceito de estatuto/posição de “vítima” nos termos do artigo 34.º da Convenção e criou um novo direito (ao abrigo do artigo 8.º e, possivelmente, do artigo 2.º) à “proteção efetiva pelas autoridades do Estado contra graves efeitos adversos sobre a sua vida, saúde, bem-estar e qualidade de vida decorrentes dos efeitos nocivos e riscos causados pelas alterações climáticas” (§§ 519 e 544 da Sentença) e/ou impôs um novo “dever primário” das Partes Contratantes “de adotar, e aplicar efetivamente na prática, regulamentos e medidas capazes de mitigar os efeitos futuros existentes e potencialmente irreversíveis das mudanças climáticas” (§ 545, ênfase adicionada), abrangendo tanto as emissões que emanam de dentro delas jurisdição territorial, bem como “emissões incorporadas” (ou seja, aquelas geradas através da importação de bens e do seu consumo); nenhum dos quais tem qualquer base no Artigo 8 ou em qualquer outra disposição ou Protocolo da Convenção.²⁴

Embora a decisão tenha sido comemorada pelos ativistas climáticos e, em especial, pela Associação requerente, considerando que os outros dois casos analisados pela “Grande

²⁴ 3. It is, of course, perfectly understood and accepted that, under Article 32 of the Convention, the Court’s jurisdiction extends to “all matters concerning the interpretation and application of the Convention” (Article 32 § 1) and that “[i]n the event of dispute as to whether the Court has jurisdiction, the Court shall decide” (Article 32 § 2). However, it is equally clear that this ultimate interpretative authority comes with immense responsibility; a responsibility which, in my view, is reflected in the Court’s normally careful, cautious and gradual approach to the evolutive interpretation of the Convention under what is frequently described as the “living instrument” doctrine. Unfortunately, for the reasons set out in a little more detail below, I have come to the conclusion that the majority in this case has gone well beyond what I consider to be, as a matter of international law, the permissible limits of evolutive interpretation.

4. In doing so, it has, in particular, unnecessarily expanded the concept of “victim” status/standing under Article 34 of the Convention and has created a new right (under Article 8 and, possibly, Article 2) to “effective protection by the State authorities from serious adverse effects on their life, health, well-being and quality of life arising from the harmful effects and risks caused by climate change” (§§ 519 and 544 of the Judgment) and/or imposed a new “primary duty” on Contracting Parties “to adopt, and to effectively apply in practice, regulations and measures capable of mitigating the existing and potentially irreversible, future effects of climate change” (§ 545, emphasis added), covering both emissions emanating from within their territorial jurisdiction as well as “embedded emissions” (i.e. those generated through the import of goods and their consumption); none of which have any basis in Article 8 or any other provision of or Protocol to the Convention. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND. GRAND CHAMBER**, 9.04.2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.





Chambre”, na mesma data, não obtiveram o mesmo sucesso, é preciso considerar que a decisão da CEDH no caso da Associação *KlimaSeniorinnen* levantou aspectos polêmicos como aqueles salientados na opinião dissidente do juiz Eicke. Além disso, parte da própria sociedade suíça²⁵, se mostrou descontente com a decisão, considerando os aspectos levantados por ocasião do exame do caso nas instâncias nacionais.

Vale sublinhar que a Suíça tem enfrentado outros casos sobre questões climáticas, sobretudo envolvendo atos de desobediência civil, principalmente contra bancos, gerando amplo debate na sociedade, no poder judiciário e no governo. Alguns destes casos foram levados aos tribunais gerando decisões diversas, pois de um lado, os atos foram considerados como danos ao patrimônio²⁶ e não justificáveis e de outro, foram considerados justificáveis em razão da emergência climática.

CONCLUSÃO

O trabalho propôs estabelecer uma correlação entre o tema da emergência climática e os direitos humanos a partir da atuação dos movimentos sociais e da sociedade civil na exigência por uma atuação efetiva dos Estados para enfrentar os episódios climáticos extremos pelo qual passa o planeta.

²⁵ Em editorial publicado no jornal *Le Temps*, em 9.04.2024, são destacadas as reações virulentas à decisão da CEDH: *A peine rendu, le jugement de la CourEDH a suscité de virulentes réactions des partis de droite, pour qui la juridiction européenne s'est aventurée sur un terrain politique qui n'est pas le sien. Il n'est certes jamais agréable d'être pointé du doigt, surtout quand les autres pays sont loin d'être tous exemplaires. Mais on pourrait aussi s'attendre à ce que la Suisse, avec son niveau de vie élevé et sa forte capacité d'innovation, s'engage davantage.* **LE TEMPS**. MINET, Pascaline. *Après le verdict de la Cour Européenne des Droits de l'Homme sur le climat, Berne doit revoir sa copie.* 9.04.2024. Disponível em: <https://www.letemps.ch/opinions/editoriaux/suite-au-verdict-de-la-couredh-berne-doit-revoir-sa-copie>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

²⁶ No dia 22 de novembro de 2018, doze ativistas ocuparam o saguão do banco Credit Suisse durante uma hora. Disfarçados de Roger Federer, o embaixador do banco, envolveram-se num jogo de tênis para denunciar os investimentos do gigante bancário em combustíveis fósseis e forçar a estrela do tênis a rescindir os seus acordos de patrocínio com o CS. Os requerentes foram acusados de invasão de propriedade e absolvidos em primeira instância, mas posteriormente considerados culpados em recurso do Ministério Público do cantão de Vaud. Os requerentes invocaram uma disposição do Código Penal Suíço que permite ações ilegais sob certas condições, ou seja, sob condições de necessidade legal dado o perigo iminente. O Supremo Tribunal Federal Suíço não concordou com esta argumentação, salientando que os ativistas também tinham métodos legais à sua disposição para chamar a atenção para a crise climática. Informações disponíveis em: **SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. CREDIT SUISSE PROTESTERS TRIAL.** Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/credit-suisse-protesters-trial/>. Acesso em: 26 de abril de 2024.





Foi demonstrado que as mudanças climáticas afetam de forma diversa os grupos sociais e os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos têm sido provocados a se posicionar sobre o tema.

Com a apropriação do tema pelas diferentes instituições e instâncias, a justiça climática torna-se urgente. Nesse contexto, diversos litígios climáticos ganham destaque, como o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Assim, verificou-se em primeiro lugar, a relação entre direitos humanos e emergência climática e os instrumentos normativos adotados sobre o tema. Observou-se que diante dos dados levantados pelos relatórios do IPCC, entre outros, o sistema internacional passou a adotar instrumentos normativos relacionando violações de direitos humanos e emergência climática. Isso levou, por consequência, a um aumento dos casos de litígios climáticos.

Observou-se que o Sistema Europeu de Direitos Humanos tem sido acionado em diversas questões ambientais, incluindo aquelas especificamente relacionadas ao clima. Foram destacados três casos, julgados em 9 de abril de 2024 pela "Grande Chambre", ou Tribunal Pleno, da Corte Europeia de Direitos Humanos: 1) caso *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 others*; 2) caso *Carême v. França*; 3) caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*. Nos dois primeiros casos, a Corte julgou as demandas inadmissíveis. O caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland*, foi admitido e a CEDH concluiu que a Confederação Suíça não cumpriu seus deveres nos termos da Convenção relativa às alterações climáticas.

Por meio da análise do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* foi possível observar que pela primeira vez a CEDH condenou um Estado por inação climática. A decisão foi comemorada pelos ativistas climáticos, contudo, causou reações adversas na sociedade suíça. É importante destacar que a decisão inclui uma opinião divergente de um dos juízes, que adotou uma abordagem mais ortodoxa da Convenção e da sua jurisprudência. O juiz Eicke, apontou um desacordo de natureza fundamental com a decisão, em que questiona sobre o papel da Corte no sistema da Convenção e, de forma geral, o papel de um tribunal no contexto dos desafios colocados para a humanidade pelas alterações climáticas antropogênicas





Em conclusão, observa-se que a decisão da CEDH no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* poderá influenciar significativamente a jurisprudência climática, ao estabelecer novas diretrizes sobre o tema. Por tratar-se de uma decisão recente, será preciso acompanhar os desdobramentos do caso e a fora como a Suíça implementará a decisão.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia.; BUSATTO, Fábica Muneron. Meio Ambiente e Direitos Humanos no Sistema Europeu de Direitos Humanos. In: Antonio Herman Benjamin; Fernando Reverendo Akaoui. (Org.). **Meio Ambiente e Saúde: o equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida**. 1ed.São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2021, v. 6, p. 635-654.

ALBUQUERQUE, Letícia; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; FABRE, Roger. Emergência Climática e Direitos Humanos: o caso do Fundo Clima no Brasil e as obrigações de Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.19, n.1, p.126-144, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7931> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Clima e Desenvolvimento para o País (CCDR)**. Informativo. 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/brief/brasil-ccdr> . Acesso em: 26 de abr. de 2024.

BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PACTO GLOBAL DA ONU. IPCC. PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Mudança do Clima 2023. **Relatório Síntese do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de parecer consultivo da República da Colômbia e da República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos**. 9 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf . Acesso em: 20 de abr. de 2024.





COUNCIL OF EUROPE. The European Convention of Human Rights. **Amendments of the Convention**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/human-rights-convention/amendments-to-the-convention> . Acesso em: 20 de abr. de 2024.

COUNCIL OF EUROPE. **Protocol No. 11 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, restructuring the control machinery established thereby**. Strasbourg 11/05/1994. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treaty-num=155>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

COUNCIL OF EUROPE. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND**. GRAND CHAMBER, 9.04.2024. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233206>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Composition of the Court**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/composition-of-the-court>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE OF POWELL AND RAYNER v. THE UNITED KINGDOM**. CHAMBER. 21.02.1990. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57622>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CASE LÓPEZ OSTRA Vs. SPAIN**. CHAMBER. 9.12.1994. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/FRE?i=001-57905>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **DUARTE AGOSTINHO AND OTHERS v. PORTUGAL AND 32 OTHERS**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-233261>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **CARÊME v. FRANCE**. GRAND CHAMBRE. 9.04.2024. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-233174%22](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-233174%22). Acesso em: 27 de abr. de 2024.

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. ALBUQUERQUE, Letícia. Por que a Justiça Climática precisa dos Direitos Animais? **Revista de Direito Ambiental**, vol. 113/2024, p. 271 – 295, Jan – Mar, 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO, 02.12.2020 – TRIBUNAL EUROPEU DA LUZ VERDE PARA O PROCESSO MOVIDO POR JOVENS PORTUGUESES CONTRA AQUECIMENTO





GLOBAL –Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/12/tribunal-europeu-da-luz-verde-para-processo-movido-por-jovens-portugueses-contra-aquecimento-global.shtml>. Acesso em: 3 de dez. de 2020.

LE TEMPS. MINET, Pascaline. Après le verdict de la Cour Européenne des Droits de l'Homme sur le climat, Berne doit revoir sa copie. 9.04.2024. Disponível em: <https://www.letemps.ch/opinions/editoriaux/suite-au-verdict-de-la-couredh-berne-doit-revoir-sa-copie>. Acesso em: 26 de abri. de 2024.

RFI. 27.09.2023. JOVENS PORTUGUESES DENUNCIAM 32 PAÍSES POR INAÇÃO CLIMÁTICA NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/mundo/20230927-jovens-portugueses-denunciam-32-paises-por-inação-climática-no-tribunal-europeu-de-direitos-humanos>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

STEHR, Nico; STORCH, Hans Von. Introduction to Papers on Mitigation and Adaptation Strategies for Climate Change: Protecting Nature from Society or Protecting Society from Nature. **Environmental Science & Policy**, v. 8, n. 6, p. 537-540, 2005. Disponível em: [\[https://doi.org/10.1016/j.envsci.2005.08.001\]](https://doi.org/10.1016/j.envsci.2005.08.001). Acesso em: 24 de abr. de 2024.

SWISSINFO. ONDA DE CALOR NA SUIÇA BATE RECORDES DE TEMPERATURAS. 29.08.2023. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/ciencia/onda-de-calor-na-suíça-bate-recorde-de-temperaturas/48761196>. Acesso em: 27 de abr. de 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. CREDIT SUISSE PROTESTERS TRIAL. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/credit-suisse-protesters-trial/>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

TORRE-SCHAUB, M. **Les dynamiques du contentieux climatique**, 2019. Disponível em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/wp-content/uploads/2020/01/17.05-RF-contentieux-climatiques.pdf>. Acesso em: 19 de abr. de 2024.

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Bachelet hails landmark recognition that having a healthy environmental is a human right.** Press release, 8 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=27635&LangID=E>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

UNITED NATIONS. General Assembly. **A/RES/77/276.** Resolution Adopted by General Assembly on 29 march 2023. Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of States in respect of climate change. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/n23/094/52/pdf/n2309452.pdf?token=51Vh0sMeK5f3F7oYSZ&fe=true>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

VANUATU ICJ INITIATIVE. Disponível em: <https://www.vanuatuicj.com/home>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.





VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ. Disponível em:
<https://www.klimasenioren.ch>. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

